



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.616, DE 2026

(Do Sr. Fred Linhares)

Dispõe sobre as providências a serem adotadas pela autoridade policial em inquérito que conclua por suicídio de mulher

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. FRED LINHARES)

Dispõe sobre as providências a serem adotadas pela autoridade policial em inquérito que conclua por suicídio de mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as providências a serem adotadas pela autoridade policial em inquérito que conclua por suicídio de mulher.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do art. 184-A, com a seguinte redação:

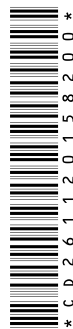
“Art. 184-A. Nos casos de morte de mulher registrada como suicídio, a autoridade policial deverá, obrigatoriamente, adotar as seguintes providências antes de concluir o inquérito:

I - determinar a realização de perícia completa, incluindo exame necroscópico interno, toxicológico, perinecropsopia e documentação fotográfica detalhada do local;

II - requisitar o levantamento de eventuais registros de ocorrência, medidas protetivas de urgência, procedimentos policiais ou judiciais anteriores envolvendo a vítima em contexto de violência doméstica e familiar;

III - ouvir familiares, pessoas do convívio e vizinhos da vítima acerca de possível contexto de violência doméstica ou familiar, ameaças ou constrangimentos;

IV - ouvir, se houver, o(a) companheiro(a) e/ou último(a) ex-companheiro(a) da vítima;



V - requisitar, quando pertinente à elucidação do caso, perícia em dispositivos eletrônicos utilizados pela vítima para identificação de possíveis ameaças, perseguição, controle coercitivo ou comunicações que indiquem situação de violência;

VI – investigar as circunstâncias sociais e familiares da vítima, com perspectiva de gênero, para exclusão de hipóteses de feminicídio, induzimento ao suicídio ou homicídio.

§1º O inquérito policial somente poderá ser concluído com classificação final de suicídio após laudo pericial circunstanciado que descarte expressamente a interferência de terceiros e a existência de contexto de violência doméstica ou familiar.

§2º A autoridade policial comunicará imediatamente o Ministério Público e a Defensoria Pública sobre a ocorrência, para acompanhamento, sem prejuízo da comunicação aos familiares da vítima sobre seus direitos.

§3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos casos de morte de mulher classificada como acidental, de causa indeterminada, ou registrada como homicídio sem investigação de possível motivação de gênero.

§ 4º As providências contidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo daquelas previstas neste Código, particularmente no art. 6º, e em demais leis penais especiais."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei nasce de uma constatação preocupante: a legislação processual penal brasileira não contempla procedimentos específicos para a investigação de mortes de mulheres registradas como



suicídio, lacuna que favorece a subnotificação de feminicídios e a impunidade de seus autores.

De forma alarmante, constatou-se que o Brasil registrou, em 2023, mais de 1.400 feminicídios consumados, média superior a quatro mortes por dia. Esse número, mesmo excessivamente alto, não reflete a extensão real do problema: estudiosos e organismos internacionais alertam que parte significativa das mortes de mulheres classificadas como suicídio, acidente ou de causa indeterminada oculta, na verdade, homicídios motivados por razões de gênero. A ausência de protocolos investigativos obrigatórios voltados especificamente a essas ocorrências é uma das principais causas dessa subnotificação estrutural, que perpetua a impunidade e priva as famílias de justiça.

A violência que precede o feminicídio raramente é episódica. Pesquisas nacionais e internacionais demonstram que a morte da mulher é, na maioria dos casos, o desfecho de um ciclo prolongado de violência doméstica, controle coercitivo, ameaças e isolamento social. Esse ciclo pode culminar tanto no homicídio direto quanto no suicídio induzido, situação em que a vítima, submetida a pressão psicológica sistemática, perde progressivamente a capacidade de resistência. Quando a autoridade policial encerra a investigação prematuramente, sem apurar o contexto de vida da vítima, o agressor permanece impune e a morte é oficialmente invisibilizada.

A gravidade do problema é atestada, ainda, pelos próprios dados do sistema de justiça. Segundo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), dos casos investigados com protocolo especializado, a taxa de condenação por feminicídio chegou a 92,5%, resultado que evidencia, por contraste, o quanto se perde quando a investigação parte de uma classificação equivocada ou prematura de suicídio.

A proposta encontra sólido amparo no Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, instituído pela Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e publicizado pela Portaria nº 596, de 2024. Revisado e atualizado em 2025 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em parceria com o Ministério das



Mulheres e a ONU Mulheres, o Protocolo é categórico ao estabelecer que suas recomendações devem ser aplicadas na investigação de casos de atentados à vida de mulheres sempre que houver suspeita de conduta criminosa envolvendo as razões aqui expostas, incluindo homicídios, suicídios, mortes suspeitas, acidentes, além de casos de desaparecimentos. Com efeito, consta no documento que é obrigatória a instauração imediata de inquérito policial nos casos de morte violenta de mulheres, abrangendo, portanto, os suicídios.

O que este projeto de lei pretende é justamente positivar em lei as obrigações que o Protocolo Nacional já consagrou no plano administrativo, conferindo-lhes força de lei, uniformidade nacional e exigibilidade jurídica independentemente da adesão voluntária de cada unidade federativa.

A medida alinha-se, ainda, às determinações da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024 (Lei Antifeminicídio), que tornou o feminicídio crime autônomo, reforçou a prioridade que o ordenamento jurídico brasileiro confere ao enfrentamento da violência de gênero letal. Todavia, a efetividade da Lei nº 14.994 depende da qualidade das investigações que a precedem: de nada vale a severidade da pena se a morte é arquivada como suicídio sem que se afaste, com rigor técnico e perspectiva de gênero, a hipótese de crime. Este presente projeto de lei atende igualmente às recomendações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambas ratificadas pelo Brasil, os quais, igualmente, não dispõem sobre os procedimentos adotados nas investigações policiais. É precisamente essa lacuna procedimental que o art. 184-A ora proposto visa preencher.

Ressalta-se que não há impacto orçamentário relevante, na medida em que as estruturas de perícia e investigação já existem em todos os estados. O que se objetiva é a reorganização de prioridades, adoção do protocolo especializado e tratamento das mortes de mulheres com a devida diligência que o Estado deve à metade da população brasileira.

Pela relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2026.

FRED LINHARES
Deputado Federal – Republicanos/DF

Apresentação: 07/04/2026 11:15:14.847 - Mesa

PL n.1616/2026



* CD 261120158200 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO